**DECRETO Nº 1369-04/2020**

Reitera o estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Cruzeiro do Sul/RS.

**LAIRTON HAUSCHILD**, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID–19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado;

CONSIDERANDO a criação do Modelo de Distanciamento Controlado pelo Estado do Rio Grande do Sul e os protocolos obrigatórios fixados para a semana de 11 a 17 de maio de 2020 para a Região nº 20 (Região de Lajeado) – bandeira vermelha;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Cruzeiro do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado pelo Decreto nº 1358-04/2020, de 23 de março de 2020, o qual será mantido pelo mesmo período que perdurar essa calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e com fundamento no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 (e suas alterações posteriores), em todo o território do Município de Cruzeiro do Sul, as medidas de que trata este Decreto.

**Capítulo I**

**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS**

Art. 3º Determina-se, como medida sanitária de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), o distanciamento social seletivo dos habitantes do Município de Cruzeiro do Sul, no qual as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as crianças com menos de 10 (dez) anos e as pessoas com doenças crônicas, com condições de risco ou imunodeprimidos poderão deslocar-se apenas para atividades estritamente necessárias, como, por exemplo, atendimento médico e hospitalar, realização de exames, vacinação e aquisições em comércios de produtos alimentícios e em farmácias e drogarias.

Art. 4º Fica obrigatório o uso de máscaras em todo território do Município de Cruzeiro do Sul, exceto em espaços residenciais em que vivam pessoas sem contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. Entende-se por espaços residenciais as casas, apartamentos e pátios unifamiliares.

Art. 5º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

II - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

III - a recomendação de opção pela máscara descartável ou máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, de uso individual e atentando para sua correta utilização, troca e higienização;

IV - a observância de distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas de 02 (dois) metros quando alguma delas não estiver utilizando máscara de proteção (para os casos autorizados neste Decreto) e de 01 (um) metro quando todos estiverem com máscara de proteção.

**Capítulo II**

**DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

Art. 6º Consideram-se empreendimentos privados os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e industriais em geral, bem como clubes e espaços privados ou de caráter privado com atendimento ou aglomeração de pessoas.

***Seção I***

**Das medidas sanitárias obrigatórias**

**para empreendimentos privados**

Art. 7º Todos empreendimentos privados que estejam autorizados a funcionar deverão observar o seguinte:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;

VIII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

IX – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet", quando permitido;

X – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XI – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos no início, durante e ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIII – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XIV – estabelecer horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

XV – determinar que todos funcionários, trabalhadores e proprietários utilizem máscara de proteção (EPI) durante a realização de suas atividades, com orientações sobre a correta utilização, sendo o fornecimento da máscara obrigatório por parte do empregador;

XVI – exigir a utilização de máscara de proteção pelos clientes e outras pessoas que estão autorizadas a ingressar nos estabelecimentos (no caso de ser autorizada a entrada de clientes), sendo os proprietários os responsáveis pelo cumprimento desta exigência;

XVII – controlar a entrada e saída dos seus clientes durante todo o horário de funcionamento dos seus estabelecimentos a fim de evitar aglomerações de pessoas;

XVIII – realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

XIX – notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e os confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município do estabelecimento, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador.

§ 1º. O distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas e estações de trabalho de que trata este artigo pode ser reduzido para o mínimo de 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 2º. Ficam, ainda, impedidos de trabalhar no atendimento e/ou em contato com o público, salvo atestado e/ou laudo médico em sentido contrário, que valide a permanência:

I – idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoas com doenças respiratórias, tais como asma e bronquite, em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos);

VII – pessoas com cardiopatias graves ou descompensados;

VII – imunodepressivos;

VIII – gestantes de alto risco.

§ 3º. Os trabalhadores do grupo de risco indicados no §2º deste artigo poderão solicitar ao empregador que permaneçam em casa, em regime de teletrabalho, se possível.

***Seção II***

**Das atividades e dos serviços essenciais**

Art. 8º As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de “call center”;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto neste Decreto.

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

Art. 9º Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 10. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

***Seção III***

**Das disposições gerais para o comércio,**

**prestação de serviços e indústria**

Art. 11. Fica proibida a abertura de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e industriais que não desenvolvam atividades consideradas essenciais pela legislação municipal, estadual ou federal, com exceção daqueles previstos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio, tais como lojas, centros comerciais, shopping centers, teatros, cinemas, casas de espetáculos, floriculturas, restaurantes, bares, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

***Seção IV***

**Das disposições específicas para o comércio**

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento, com restrições, dos seguintes estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as disposições deste Decreto e da legislação estadual e federal:

I – postos de combustíveis e suas lojas de conveniência;

II – lojas de veículos automotores;

III – lojas de suprimentos de informática;

IV – lojas de materiais de construção e similares;

V – ópticas;

VI – restaurantes;

VII – lancherias e similares;

VIII – padarias, confeitarias e similares;

IX – supermercados, mercados, minimercados, lojas de chocolates, açougues, fruteiras e similares;

X – agropecuárias e similares;

XI – farmácias e drogarias.

**Subseção I**

***Dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência***

Art. 13. As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, dia e horário, estando vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e vedada a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas (estando abertos ou fechados).

Art. 14. Para fins de controle de aglomeração de pessoas nos locais relacionados nesta Subseção, a lotação dos estabelecimentos não poderá exceder a quantidade de 01 (um) cliente a cada 30 (trinta) metros quadrados da área de circulação para comercialização (aquela em que os clientes podem circular livremente).

Art. 15. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 16. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de clientes e de trabalhadores.

**Subseção II**

***Das lojas de veículos automotores***

Art. 17. Para fins de controle de aglomeração de pessoas nos locais relacionados nesta Subseção, a lotação dos estabelecimentos não poderá exceder a quantidade de 01 (um) cliente em atendimento por vez, sempre com portões fechados.

Art. 18. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 25% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 19. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de clientes e de trabalhadores.

**Subseção III**

***Das lojas de suprimentos de informática e***

***das lojas de materiais de construção e similares***

Art. 20. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, devendo a porta do estabelecimento permanecer fechada.

Art. 21. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 22. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de trabalhadores.

**Subseção IV**

***Das ópticas***

Art. 23. Para fins de controle de aglomeração de pessoas nos locais relacionados nesta Subseção, a lotação dos estabelecimentos não poderá exceder a quantidade de 01 (uma) pessoa a cada 30 (trinta) metros quadrados da área de circulação para comercialização (aquela em que os clientes podem circular livremente).

Art. 24. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 25. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de clientes e de trabalhadores.

**Subseção V**

***Dos restaurantes***

Art. 26. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away/pague e leve) de alimentos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, devendo a porta do estabelecimento permanecer fechada.

Art. 27. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a funcionar observado o limite de atendimento diário de entregas de produtos até às 22 horas, no máximo.

Art. 28. Será obrigatória a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de entregar alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos.

Art. 29. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 30. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de trabalhadores.

**Subseção VI**

***Das lancherias, padarias, confeitarias e similares***

Art. 31. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away/pague e leve) de alimentos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, devendo a porta do estabelecimento permanecer fechada.

Art. 32. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a funcionar observado o limite de atendimento diário de entregas de produtos até às 22 horas, no máximo.

Art. 33. Será obrigatória a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de entregar alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos.

Art. 34. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 35. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de trabalhadores.

**Subseção VII**

***Dos supermercados, mercados, minimercados, lojas de chocolates, açougues, fruteiras, das agropecuárias, farmácias, drogarias e similares***

Art. 36. Para fins de controle de aglomeração de pessoas nos locais relacionados nesta Subseção, a lotação dos estabelecimentos não poderá exceder a quantidade de 01 (um) cliente a cada 30 (trinta) metros quadrados da área de circulação para comercialização (aquela em que os clientes podem circular livremente).

Art. 37. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 38. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de clientes e de trabalhadores.

Art. 39. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a realizar a entrega das mercadorias por eles comercializadas no endereço indicado pelo cliente.

***Seção V***

**Das disposições específicas para os prestadores de serviço**

Art. 40. Fica autorizado o funcionamento, com restrições, dos seguintes ramos e tipos de prestação de serviços, desde que respeitadas as disposições deste Decreto e da legislação estadual e federal:

I – agências bancárias, lotéricas e similares;

II – conserto, manutenção, limpeza e conservação de veículos automotores (a exemplo de oficinas mecânicas e elétricas; chapeação e pintura; rampa de lavagem);

III – conserto, manutenção, limpeza e conservação de objetos, equipamentos, implementos e maquinários (a exemplo de oficinas de ferramentas elétricas ou não; manutenção de computadores, eletrônicos e refrigeradores);

IV – distribuidor de gás de cozinha;

V – pousadas e similares;

VI – telecomunicações, serviços de TI e prestação de serviços de informação;

VII – vigilância e limpeza;

VIII – autônomos da construção civil e similares;

IX – aqueles que não atendam ao público.

**Subseção I**

***Das agências bancárias, lotéricas e similares***

Art. 41. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a funcionar desde que adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros entre funcionários e/ou clientes, obrigando-se a fazer as devidas demarcações de distância no chão/piso do local.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o acesso na via pública (na calçada) ao estabelecimento deverá ser por ele organizado, evitando aglomeração de pessoas, devendo, inclusive, demarcar as distâncias nas filas (no chão/piso).

Art. 42. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 43. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de trabalhadores.

Art. 44. Será obrigatória a utilização de máscara de proteção (EPI) pelos prestadores de serviço, pelos clientes em atendimento e por aqueles que estiverem em fila aguardando atendimento.

**Subseção II**

***Do conserto, manutenção, limpeza e conservação de***

***veículos automotores***

Art. 45. Para fins de controle de aglomeração de pessoas nos locais relacionados nesta Subseção (a exemplo de oficinas mecânicas e elétricas; chapeação e pintura; rampa de lavagem), a lotação dos estabelecimentos não poderá exceder a quantidade de 01 (um) cliente em atendimento por vez, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os envolvidos.

Art. 46. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 25% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 47. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de clientes e de trabalhadores.

Art. 48. Será obrigatória a utilização de máscara de proteção (EPI) pelos prestadores de serviço e pelos clientes.

**Subseção III**

***Do conserto, manutenção, limpeza e conservação de***

***objetos, equipamentos, implementos e maquinários***

Art. 49. Para fins de controle de aglomeração de pessoas nos locais relacionados nesta Subseção (a exemplo de oficinas de ferramentas elétricas ou não; manutenção de computadores, eletrônicos e refrigeradores), a lotação dos estabelecimentos não poderá exceder a quantidade de 01 (um) cliente em atendimento por vez, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os envolvidos.

Art. 50. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 25% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 51. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de clientes e de trabalhadores.

Art. 52. Será obrigatória a utilização de máscara de proteção (EPI) pelos prestadores de serviço e pelos clientes.

**Subseção IV**

***Dos distribuidores de gás de cozinha***

Art. 53. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away/pague e leve) de gás de cozinha adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, devendo a porta do estabelecimento permanecer fechada.

Parágrafo único. Será obrigatória a utilização de máscara de proteção (EPI) pelos entregadores.

**Subseção V**

***Das pousadas e similares***

Art. 54. Os estabelecimentos relacionados nesta Subseção estão autorizados a funcionar desde que realizem atendimento observando o limite de 40% da sua capacidade.

Art. 53. Será obrigatória a utilização de máscara de proteção (EPI) pelos funcionários e proprietários do estabelecimento em qualquer ambiente do local.

Parágrafo único. Os hóspedes deverão obrigatoriamente utilizar máscara de proteção na recepção, corredores e demais áreas de uso comum do estabelecimento.

**Subseção VI**

***Da telecomunicação, dos serviços de TI e da prestação de serviços de informação***

Art. 56. Para fins de controle de aglomeração de pessoas nos locais relacionados nesta Subseção, preferencialmente deverá ser realizado o tele-atendimento (telefone, internet e outros meios similares) e, caso não seja possível, a lotação dos estabelecimentos não poderá exceder a quantidade de 01 (um) cliente em atendimento por vez, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os envolvidos, e mantendo a porta fechada.

Art. 57. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 100% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de clientes e de trabalhadores.

Art. 58. Será obrigatória a utilização de máscara de proteção (EPI) pelos prestadores de serviço e pelos clientes.

**Subseção VII**

***Dos serviços de vigilância e de limpeza***

Art. 59. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos serviços relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que normalmente são colocados à disposição do cliente (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

**Subseção VIII**

***Dos autônomos da construção civil e similares***

Art. 60. Os prestadores de serviço autônomos relacionados nesta Subseção estão autorizados a funcionar desde que, em relação ao controle de aglomeração de pessoas, observem o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros, com exceção de breves aproximações para trabalhos específicos.

Art. 61. Será obrigatória a utilização de máscara de proteção (EPI) pelos prestadores de serviço.

**Subseção IX**

***Dos estabelecimentos de prestação de serviços que não atendam ao público***

Art. 62. Fica autorizado o funcionamento, com restrições, dos estabelecimentos de prestação de serviços não referidos nos artigos anteriores, ainda que não essenciais, que não atendam ao público, desde que respeitadas as disposições deste Decreto e da legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos ou prestadores de serviço indicados no “caput” deste artigo não poderão realizar atendimento com recebimento de público, mas tão somente o tele-atendimento (telefone, internet e outros meios similares).

Art. 63. Enquadram-se no disposto no artigo anterior os profissionais liberais, autônomos e microempreendedores individuais que prestem serviços de advocacia, contabilidade, consultoria, administrativos e similares, escritórios de atendimento de funerárias, imobiliárias, e a administração de condomínios, lavanderias e outros.

Art. 64. O teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nos estabelecimentos relacionados nesta Subseção (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 25% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. O teto de operação é aplicado somente a atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores, bem como não são consideradas no cálculo as pessoas que estejam realizando teletrabalho (em casa).

Art. 65. O estabelecimento deverá fixar cartaz na porta de entrada com o indicativo do seu limite de capacidade máxima simultânea de trabalhadores.

***Seção VI***

**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS INDÚSTRIAS**

Art. 66. Fica autorizado o funcionamento, com restrições, das indústrias abaixo relacionadas, desde que respeitadas as disposições deste Decreto e da legislação estadual e federal, e, em especial:

I – construção de edifícios, serviços de construção e obras de infraestrutura: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 25% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

II – alimentos: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 75% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

III – bebidas: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 75% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

IV – vestuário: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

V – couro e calçados: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

VI – madeira e móveis: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

VII – impressão e reprodução: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

VIII – químicos: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

IX – borracha e plástico: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

X – metalurgia e produtos de metal: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

XI – equipamentos de informática e outras máquinas e equipamentos: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

XII – materiais elétricos: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho);

XIII – produtos diversos: o teto de operação referente às pessoas que podem laborar ao mesmo tempo nesse tipo de indústria (incluindo proprietários, funcionários e colaboradores) fica limitado ao percentual de no máximo 50% de trabalhadores que o empreendimento possui (calculado sobre cada turno de trabalho).

Parágrafo único. Também são de observação obrigatória as seguintes medidas:

I – monitoramento diário do estado de saúde dos trabalhadores;

II – controle de temperatura dos trabalhadores ao menos no início e ao final dos turnos de trabalho;

III – para fins de controle de aglomeração de pessoas que estejam em atendimento, poderá ser atendido até 01 (uma) pessoa por vez, sendo que todos envolvidos deverão utilizar máscara de proteção, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os envolvidos.

**Capítulo III**

**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU**

**DE USO PÚBLICO OU EM ESPAÇOS PARTICULARES E DOS RESPCTIVOS LOCAIS**

***Seção I***

**Das reuniões, eventos, excursões, missas, cultos e similares**

Art. 67. Fica proibida a realização de reuniões e de eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, bem como de excursões, missas, cultos e similares.

Parágrafo único. Enquadram-se na proibição do “caput” deste artigo a realização de shows e cerimônias, o funcionamento de casas noturnas e pubs, a realização de jogos esportivos coletivos ou práticas esportivas de qualquer natureza e a realização, em clubes ou estabelecimentos privados, de almoços e jantares coletivos.

***Seção II***

**Dos velórios**

Art. 68. Os velórios somente poderão se realizar com a limitação de presença de 15 (quinze) pessoas de forma simultânea, bem como com a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção.

Parágrafo único. Situações envolvendo óbitos por COVIV-19 (novo Coronavírus) serão regulados por norma específica.

***Seção III***

**Das quadras esportivas, canchas de bochas, sedes comunitárias, clubes esportivos, sedes de associações de funcionários, centro de tradições gaúchas, espaços de carteados, campings, parques e similares**

Art. 69. Fica determinado o fechamento de quadras esportivas, canchas de bochas, sedes comunitárias, clubes esportivos, sedes de associações de funcionários, centro de tradições gaúchas, espaços de carteados, campings e similares, inclusive da Praça Municipal, da Casa do Morro e do Parque Poliesportivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam permitidas as atividades dos clubes de tiro, exclusivamente aos atiradores vinculados às agências de segurança pública, sob fiscalização dos instrutores habilitados e com utilização de máscaras de proteção, com exceção do tiro ao prato que é considerado atividade esportiva, desde que cumpridas todas as medidas de prevenção regulamentadas neste Decreto.

**Capítulo IV**

**DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 70. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários.

Art. 71. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

**Capítulo V**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 72. Os órgãos da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

***Seção I***

**Do atendimento ao público e do regime de trabalho dos servidores**

Art. 73. Os órgãos da administração pública municipal deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público.

Parágrafo único: Ficam alterados ou suspensos os períodos, os horários e as formas de atendimento nas seguintes Secretarias e órgãos municipais:

I – na Secretaria de Administração e Finanças (na sede da Prefeitura), turno único das 7h às 13h, sem atendimento ao público (com exceção de situações urgentes mediante agendamento);

II – na Secretaria de Planejamento (na sede da Prefeitura), turno único das 7h às 13h, sem atendimento ao público (com exceção de situações urgentes mediante agendamento);

III – na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (na sede da Prefeitura), turno único das 7h às 13h, com atendimento ao público;

IV – na Secretaria de Assistência Social (na sede da Prefeitura), das 7h às 19h, com atendimento ao público;

V – ficam suspensas todas as atividades escolares no Município (aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas municipais e estaduais; eventuais atividades de autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, estaduais ou federais; demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus; e em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas);

VI – ficam suspensas as atividades do Projeto Saber Viver;

VII – ficam suspensos os atendimentos médicos e odontológicos eletivos, permanecendo somente os urgentes, as consultas de pré-natal e outros a serem definidos pela Secretaria de Saúde.

Art. 74. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas de cada chefia imediata.

Art. 75. Quando houver indicação da chefia imediata e autorização do Prefeito, será autorizado o trabalho de servidores por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância (teletrabalho), mesmo que não estejam em grupo de risco.

Art. 76. Ficam dispensados da prestação dos serviços presenciais os seguintes servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

II - gestantes;

III - professores e monitores escolares;

IV - portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, de imunossupressão, câncer e diabetes (mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho pelo período de calamidade de que trata este Decreto).

Parágrafo único. Sempre que possível os servidores relacionados neste artigo farão uso da forma de teletrabalho.

Art. 77. Ficam suspensas férias e licenças de qualquer natureza, com exceção da licença saúde, de todos os profissionais da área de saúde municipal.

Art. 78. Ficam os Secretários Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

***Seção II***

**Da aplicação de quarentena aos agentes públicos**

Art. 79. Será determinado aos secretários, servidores e estagiários o imediato afastamento do serviço público nos seguintes casos:

I – independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público, desde que regressem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

II – pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público, desde que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. Os secretários, servidores e estagiários que estiverem afastados do serviço deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata se realizaram visita a país ou estado com disseminação comunitária COVID-19 (novo Coronavírus).

***Seção III***

**Da relação com prestadores de serviços terceirizados**

Art. 80. Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais deverão providenciar que as empresas contratadas pelo Município sejam notificadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

***Seção IV***

**Das medidas sanitárias de prevenção nos órgãos públicos**

Art. 81. Os órgãos da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV - determinar que todos servidores, estagiários e terceirizados utilizem máscara de proteção (EPI) durante a realização de suas atividades;

V - manter à disposição, na entrada dos prédios e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização das servidores, estagiários e terceirizados;

VI - outras medidas que sejam necessárias e que estejam previstas no **art. 7º** deste Decreto.

***Seção V***

**Dos alvarás e das licenças**

Art. 82. Os alvarás e as licenças de qualquer natureza emitidos pelo Poder Público Municipal que vencerem nos próximos dias serão considerados renovados automaticamente até a data de 30 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de alvará ou de licença, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento já exigidas.

***Seção VI***

**Dos prazos em processos administrativos**

Art. 83. Ficam suspensos os prazos de sindicância, dos processos administrativos disciplinares, de interposição de reclamações, defesas e recursos administrativos no âmbito municipal (tributários, sanitários, ambientais), para o atendimento da Lei de Acesso as Informações, bem como as nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os casos de ingresso de servidores que se tornem necessários em virtude do atendimento à população diante da situação de urgência que se faça necessária.

***Seção VII***

**Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres**

Art. 84. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 dias, salvo manifestação contrária do Secretário Municipal responsável por seu acompanhamento.

***Seção VIII***

**Dos contratos de bens e serviços de saúde**

Art. 85. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, caso o certame público que precedeu o registro de preço possa suprir os requisitos de dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

***Seção IX***

**Do prazo do Programa Troca-Troca (milho) safra/safrinha**

Art. 86. Na área da Agricultura fica mantida a prorrogação do prazo de vencimento do Programa Troca-Troca (milho) safra/safrinha, que passou de 31/03/2020 para 22/05/2020.

**Capítulo VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 87. Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 88. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O2 < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Art. 89. Fica mantido o Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus, composto pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretária da Saúde, Secretária da Educação, Secretário da Assistência Social, Câmara de Vereadores, Procuradora-Geral do Município, Assessoria de Imprensa e administrador do Hospital São Gabriel Arcanjo, responsáveis pela avaliação da evolução do vírus no Município e medidas a serem efetivadas.

Art. 90. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida por servidores da Secretaria de Administração e Finanças e da Secretaria de Saúde, bem como de outras Secretarias em caso de necessidade.

Parágrafo único. Os servidores que atuarem nas ações de fiscalização estão autorizados a realizar suas atividades a qualquer horário do dia e em qualquer dia da semana.

Art. 91. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 92. Aplicam-se as disposições do Decreto Estadual nº 55.144, de 1º de abril 2020 (e suas alterações posteriores), bem como das demais legislações estaduais e federais, no que couber, nas ações e medidas de enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 93. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 94. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado em Decreto pelo Estado do Rio Grande do Sul em virtude do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 95. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 96. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **11 de maio de 2020**, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de maio de 2020.

LAIRTON HAUSCHILD

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

FERNANDA GOERCK

Procuradora-Geral do Município